

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3576/1990

Ementa

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

13/07/1990 17/07/1990 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5193/1990 - Autoria: Francisco de Assis Poço

Status de Vigência

**Em vigor** 

Observações

Veto Parcial Mantido (inc. II do art. 2°.)

EDUCAÇÃO - escolas FINANÇAS - licenças

**Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO** 

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

28/12/2004 <u>Lei n° 6496/2004</u> Alterada por

06/12/2019 Lei Complementar n° 594/2019 Revogada parcialmente por



[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 594, de 06 de dezembro de 2019]\*

### LEI N.º 3.576, DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 1990, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

**Parágrafo único.** Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escolaparque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

- **Art. 2º.** A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:
- I o professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;
- II Vetado;
- III os alunos:
- a) serão agrupados segundo a idade;
- b) não excederão a 24 por sala;
- IV a sala de aula terá:
- a) 12 m<sup>2</sup>, no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1 m<sup>2</sup> no mínimo;
- b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;
- c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, mediante justificação técnica aceita pela autoridade competente;
- d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento;
- V o mobiliário de ensino terá:
- **a)** mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55 m, aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;
- b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha;

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 3.576/1990 – pág. 2)

 VI – os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII – as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70 m no mínimo;

VIII – as instalações sanitárias de adultos serão separadas por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX – as instalações sanitárias de alunos serão separadas por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15 m e superior de 0,30 m;

 X – os bebedouros serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados às suas alturas e devidamente conservados;

XI – as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber;

XII – no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

**Art. 3º.** A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 4°. A licença é válida por dois anos. (Revogado pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**Parágrafo único.** Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 594</u>, de 06 de dezembro de 2019)

**Art. 5°.** Caso não preencha as especificações do art. 2°, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 594</u>, de 06 de dezembro de 2019)

**Art.** 6º. A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

**Art.** 6º-A. A licença ou a autorização provisória será afixada em local de fácil visualização por pais ou responsáveis dos alunos. (*Acrescido pela Lei n.º 6.496*, de 28 de dezembro de 2004)

**Art.** 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.



(Texto compilado da Lei nº 3.576/1990 – pág. 3)

#### WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

# TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL PROCEDO 12.185/90



## LEI Nº 3576 , DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Faulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte -- Lei:

Art. 1º - A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante liçença, na forma desta lei.

Parágrafo único - Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 29 - A liçença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I - O professor terá especialização de 2º grau em pré-esco
 la ou licenciatura em pedagogia;

II - Vetado;

III - Os alunos:

- a) serão agrupados segundo a idade;
- b) não excederão a 24 por sala.

IV - a sala de aula terá:

- a) 12 m², no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m² no mínimo;
  - b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;
- c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, me

, мов. я



# Proc. nº 12.185/90 - fls. 02 -



diante justificação técnica aceita pela autoridade competente.

- d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento.
- V o mobiliário de ensino terá:
- a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55 m. aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, a dequadas para quatro alunos;
  - b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.
- VI os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;
- VII as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70 m. no mínimo;
- VIII as instalações sanitária de adultos serão separadas por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;
- IX as instalações sanitárias de alunos serão separadas por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15m. e superior de 0,30 m.;
- X os bebedouros o serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados à suas alturas e devidamente conservados;
- XI as áreas de administração e de serviço atenderão às <u>e</u> xigências próprias para locais de trabalho, no que couber:
- XII no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.
- Art. 3º A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.



Art. 4º - A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único - Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença - será suspensa.

Art. 5º - Caso não preencha as especificações do art. 2º,a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida
por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º - A escola que nesta data esteja funcionando em - desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no pra- zo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento - da licença então vigente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treza dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

> (TARCÍSIO GERMANO DE LEMDS) Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MOD. 3